



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 04/2026

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDEON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 04/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, pretende reorganizar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, disciplinando sobre a sua Coordenadoria, Conselho e Fundo, bem como a possibilidade de atuação regionalizada via consórcio público.

O projeto atribui ao PROCON a instauração e julgamento de processos administrativos; a aplicação de sanções do art. 56, do CDC e a celebração de compromissos de ajustamento de conduta. Os PROCONS possuem legitimidade para aplicar multas administrativas por infração ao CDC, desde que observados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (ex.: REsp 1.133.027/RS; AgInt no REsp 1.517.503/SP).

O projeto estabelece o julgamento inicial pelo Diretor do PROCON; recurso ao Procurador-Geral do Município e decisão administrativa nessa instância. Embora seja possível estruturar instância recursal interna, recomenda-se atenção em dois aspectos:

- Separação entre função acusatória e julgadora – a mesma estrutura que atua e instrui, não deve comprometer a imparcialidade decisória;

- Previsão de regulamentação excessivamente aberta por Decreto – a fórmula de cálculo da multa (art. 9º) será definida por Decreto.

A jurisprudência do STJ exige que critérios essenciais de dosimetria estejam minimamente definidos em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

O projeto autoriza a celebração de compromissos de ajustamento de conduta (art. 7º., VIII), contudo recomenda-se clareza quanto à natureza jurídica do título



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

executivo extrajudicial e sua formalização, sob pena de questionamentos quanto à legitimidade ativa para execução.

Observamos que a estrutura do CONDECON é paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Com relação ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), entendemos que a proposta está alinhada com a Lei nº. 7.437/1985 e o Decreto nº. 2.181/1997. Porém, é relevante uma ressalva, com relação ao Art. 17, o qual prevê que os recursos serão liberados mediante autorização do Prefeito. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiterado que fundos especiais devem observar a autonomia contábil, vinculação estrita às finalidades legais e transparência ativa. Assim sendo, seria prudente deixar explícitos os mecanismos de controle e prestação de contas, inclusive submissão ao controle do Tribunal de Contas do Estado.

Verifica-se várias remissões à regulamentação futura por Decreto (regimento, processo, fórmula de multa). Embora isso seja possível, o STF tem reiteradamente decidido que elementos essenciais do regime jurídico não podem ser delegados integralmente ao Poder Executivo (princípio da reserva legal). Sugere-se que seja incluída na lei a previsão especial quanto ao procedimento sancionador, critérios objetivos de multa e garantias processuais.

Com relação à previsão de integração em Consórcio Público (Macrorregião), ressalva-se a necessidade de aprovação por lei específica ao tempo da celebração do termo de cooperação.

Com relação à contagem dos prazos, o art. 8º fixa prazo de 10 dias corridos para defesa, mas esclarece a forma de contagem. Importante incluir dispositivo sobre a forma de contagem, início da contagem (ciência inequívoca), suspensão em caso de indisponibilidade do sistema (se eletrônico). Afim de evitar-se possível nulidade, seria ideal colocar previsão expressa sobre a contagem em dias corridos ou dias úteis, caso o Município resolva adotar postura mais garantista.

No mesmo artigo 8º, em seu parágrafo primeiro, é feita menção a inexistência de defesa ou julgamento improcedente, inexistindo previsão para quando houver julgamento procedente.

Ainda, relativo aos prazos, não existe prazo definido para interposição de recurso



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ


Sob o aspecto formal, o projeto de Lei nº. 04/2026 é constitucional, recomendando-se aperfeiçoamento nos seguintes pontos:

- inserção de critérios básicos de dosimetria das multas;
- maior detalhamento das garantias do processo administrativo sancionador;
- aperfeiçoamento da disciplina do TAC;
- reforço da autonomia técnica do CONDECON;
- previsão expressa de mecanismos de controle e transparência do FMDC;
- redução da delegação excessiva ao regulamento;
- previsão expressa da forma de contagem dos prazos.

É o parecer.

Castro, 26 de fevereiro de 2.026.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER
Data: 26/02/2026 15:09:24 -03:00  Dropsigner
powered by Lucena Software

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KCCNC-CB8UW-SZCJ9-BHH82

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 26/02/2026 15:09 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
9bIXw6oSCvpGXYfsV4roSSu4DAxZBgweBX6P3jh2aBY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/KCCNC-CB8UW-SZCJ9-BHH82>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>